



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1842775 - RS (2021/0063577-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
AGRAVADO : ARLEIA RAJAO FERNANDES
AGRAVADO : ARLEN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1842775 - RS (2021/0063577-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
AGRAVADO : ARLEIA RAJAO FERNANDES
AGRAVADO : ARLEN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ARLEN DOS SANTOS RODRIGUES e outro (ARLEN e outro) ajuizaram ação indenizatória contra BUNGE FERTILIZANTES S.A. (BUNGE), pretendendo o recebimento de indenização por danos materiais e indenização por lucros cessantes em virtude do derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, o que inviabilizou a comercialização do pescado.

A ação foi declarada prescrita e julgado extinto o feito, nos termos do art. 487, II, do NCPC (e-STJ, fls.512/513).

ARLEN e outro interpuseram recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO IMPLEMENTADO. INTERRUÇÃO POR FORÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2000.71.01.001891-1 NA QUAL SE DISCUTE A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL, COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Na primeira Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ajuizada em 1998 (processo nº98.1002702-8), cujo trânsito em julgado ocorreu em 2011, não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental e, por tal razão, a demanda coletiva não temo condão de interromper o prazo prescricional das ações indenizatórias individuais. Na referida ação coletiva se buscou apenas a cessação do dano a fim de minimizar o prejuízo ambiental, com fulcro no poder de requisição previsto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal. Prescrição afastada. Sentença extintiva desconstituída. Causa não madura. Retorno dos autos à origem para reabertura da instrução (e-STJ fls. 744/749).

Os embargos de declaração opostos por BUNGE foram rejeitados. (e-STJ fls. 791/797) Inconformado, BUNGE manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. (1) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, por falta de fundamentação quanto a interrupção do prazo prescricional da ação civil pública, em especial quanto a inobservância do art.

202 do CC; **(2)** 172 do CC/16 e 202 do CC, pois argumenta que não é necessário o trânsito em julgado da ação civil pública para que se inicie o prazo prescricional da pretensão recursal e que o acórdão criou uma hipótese de prescrição não prevista em lei; e **(3)** 104 do CDC; 189 e 200 do CC e 313, V, a, do NCPC, por violar as normas sobre a relação entre ação coletiva e ação individual, pois a pretensão individual deve ser tratada em caráter autônomo em relação a ação coletiva e aponta que a pretensão recursal havia nascido em 1998, o que alega estar prescrito.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 881).

O recurso especial não foi admitido na origem, em virtude de (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, pois o órgão julgador manifestou-se, e eventual reversão das conclusões revolveriam questões fático-probatórias, o que é vedado nesta via recursal; (2) Incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois a decisão encontra-se em consonância com a orientação do STJ (e-STJ fls. 887/903).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BUNGE sustenta que (1) inexistente recusa à demonstração de violação dos arts. 172 do CC/16 e 202 do CC, art. 104 do CDC, arts. 189 e 200 do CC e 313, V, a, do NCPC, pois destaca que a decisão não se pronunciou sobre a violação apontada, incorrendo em nulidade por ausência de motivação; (2) inexistente pretensão de reexame de fatos e provas, afastando a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, pois aponta que a pretensão recursal envolve matéria exclusivamente de direito; (3) não incide a aplicação da Súmula nº 83 do STJ porque o recurso especial não rejeitou a posição da jurisprudência sobre a possibilidade de interrupção do prazo prescricional da ação individual a partir do ajuizamento de ação coletiva; contudo, a posição só se aplica quando há identidade entre as demandas, o que não ocorreu no caso concreto.

Contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 988).

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 999).

Nas razões do presente agravo interno, BUNGE, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou (1) violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do NCPC; e (2) que o entendimento correto é de que uma ação coletiva não tem o condão de interromper o prazo prescricional de uma pretensão individual, não incidindo a Súmula nº 83 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.1049/1050).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a prescrição, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios:

Em breve retrocesso fático-processual, consigno que na Origem, a parte autora pugna pela reparação por danos morais alegadamente sofridos em decorrência do acidente com o Navio Bahamas, na cidade Rio Grande/RS, em agosto de 1998, ocasião em que foi derramada no mar carga de ácido sulfúrico transportada, prejudicando a prática de pesca na região.

O feito foi julgado extinto, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo, ante o reconhecimento do implemento do prazo prescricional (autos originários, evento 33).

O Recurso de Apelação apresentado pelo autor foi provido, de forma unânime, para fins de afastar o reconhecimento da prescrição. Ainda, restou determinado o retorno dos autos à origem para reabrir a instrução (evento 9).

Da decisão colegiada, a parte ré opôs os presentes aclaratórios, afirmando, em síntese, que o aresto é omissivo (evento 17).

Pois bem.

O Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.022, atenta para as

hipóteses de cabimento dos aclaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

11 - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

111 - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

11 - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da atenta análise do acórdão embargado verifico que não há as omissões alegadas.

O aresto embargado é claro e expresso ao concluir que no âmbito da primeira Ação Civil Pública, ajuizada em 1998 (processo nº 98.1002702-8) não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental e, por tal razão, não há razão para interromper o prazo prescricional das ações indenizatórias individuais com a citação válida naquela demanda.

E, complementa-se ao raciocínio, que apenas a propositura da segunda Ação Civil Pública em 2.000 (processo nº 2000.71.01.001891-1) tem o condão de interromper o prazo para o ajuizamento das demandas individuais (e-STJ, fls. 792/793).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, conclui-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o TJRS se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original).

De outra parte, na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que o entendimento adotado pelo Tribunal gaúcho em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que concerne às ações coletivas, não afeta a presente ação individual, não devendo ocasionar suspensão ou a interrupção do prazo prescricional da pretensão, porque visam pedido de causa de pedir diversas. Incide, assim, a Súmula nº 83 do STJ.

A propósito, vejam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO. TEMA 957 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS.

[...].

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência do dano ambiental, aos danos suportados pelos pescadores e à responsabilidade da empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

Precedentes.

8. O Tema 957 dos recursos especiais repetitivos se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR, do que não cuida a presente demanda.

9. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.264.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2020, DJe 25/5/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.546.406/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 19/3/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

[...].

4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete.

5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período.

6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

Precedentes.

7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo.

8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.641.167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/3/2018, DJe 20/3/2018, sem destaque no original).

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido

(REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 28/10/2009, DJe 14/12/2009 - sem destaque no original).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.842.775 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0063577-1

Número de Origem:

50000408120198210126

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661

AGRAVADO : ARLEIA RAJAO FERNANDES

AGRAVADO : ARLEN DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661

AGRAVADO : ARLEIA RAJAO FERNANDES

AGRAVADO : ARLEN DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022